



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001566/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.182 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IRPF  
**Recorrente** PLACIDO REBORIDO VARELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

CASO BANESTADO. BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve numerário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

## **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de Infração lavrado em 13.11.06.

Por meio daquele ato, apurou-se omissão de rendimentos da monta de R\$ 119.360,00.

Por bem descrever os fatos apurados, passo a transcrever excerto do relatório do acórdão de piso:

Inicialmente, o Contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos relacionados a rendimentos relativos ao ano-calendário de 2001, conforme se verifica no Termo de fl. 07. Em resposta, o intimado juntou os documentos e fls. 09 a 64.

No decorrer da ação fiscal, a Autoridade Autuante efetuou o Termo de fl. 78, no qual solicitou que o contribuinte informasse se havia efetuado transferência de recursos para o exterior, apresentando a documentação comprobatória da origem dos recursos enviados. O contribuinte informou à fl. 80 que desconhecia qualquer transferência para o exterior.

Às fls. 90/91, A Fiscalização discriminou as operações de remessas de recursos para o exterior por meio da conta 310772, denominada PACIFICO, mantida no Banco Chase de Nova Iorque, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, nas quais o contribuinte aparece como beneficiário/ordenante, e solicitou que este esclarecesse tais operações. Em resposta, o contribuinte reiterou a informação dada anteriormente (fl. 93).

Em vista da irregularidade apurada, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 94 a 98, relativo ao ano de 2001, para formalização e cobrança do Imposto de Renda no valor de R\$31.947,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora, com cálculo válido até 31/10/2006. A infração reporta-se à apuração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, o requerente apresentou Impugnação às fls. 123/130, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Que os documentos acostados ao procedimento investigatório não são hábeis em provar a culpa do recorrente no aludido procedimento. Analisando alguns dos documentos que foram carreados, por cópia autenticada, ao processo administrativo, deixam dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos;

Que diante da não autenticidade de alguns documentos de suma importância, em especial aquele que comprovaria a identificação irrefutável do beneficiário do crédito, o acusador não logrou êxito em provar a

materialidade e autoria do fato constitutivo do ilícito, razão pela qual requer, preliminarmente, a nulidade do procedimento;

Que todas as multas isoladas aplicadas aos contribuintes sobre o IRRF devido antes de 2001 carecem de respaldo constitucional e legal. As multas isoladas, especificamente no caso do IRRF devido sobre obrigações cujos fatos geradores tenham sido constituídos antes de 2001 são indevidas, pois só foram expressamente previstas na legislação com a edição da Medida Provisória 16/2001;

Que o artigo 150, VI da CRFB/88 estabelece a vedação à utilização do tributo com efeito confiscatório; e

Que o recorrente sempre foi extremamente diligente no atendimento a todas as solicitações no processo administrativo, não podendo ser autuado em auto de infração, cujo fundamento tem seus alicerces embasados em provas que não obedecem ao rigor da lei e que mais se assemelhar a ato confiscatório, em total desacordo com a nossa Carta Magna.

Como já dito, A DRJ julgou improcedente o recurso (fls. 134/139), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

REMESSAS DE RECURSOS. EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem elementos de prova incontestáveis de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual de aplicação da multa de ofício encontra-se previsto em lei. O preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário em face do referido acórdão, por meio do qual aduziu (fls. 143/149):

Cerceamento do Direito de Defesa. Que teria pedido vistas do processo no dia 26/11/2009, sendo que somente no dia 01/12/2009 é que o processo estaria disponível. Portanto, após expirado o prazo para sua manifestação.

Que no procedimento inexistem elementos reais que avalizem, de forma irrefutável, a sua culpabilidade, na medida em que as provas acostadas aos autos não coadunam com a verdade dos fatos.

Que, não obstante a "prova documental" carreada aos autos, nos deparamos com a superficialidade das mesmas, que, apenas demonstram um fato, sem a constatação dos elementos necessários que comprovem que o próprio recorrente deu causa a remessa de valores para o exterior;

Que não tem participação alguma na remessa de valores para o exterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Quanto à admissibilidade do presente recurso voluntário, cumpre registrar que a recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 29.10/09, consoante se denota de fls. 141 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 30.11.09 (fls. 143). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Antes de mais nada, faço registrar o aparente equívoco no tópico que chamou de "Breve Resenha dos Fatos:", quando asseverou que:

A notificação foi procedida em função de realização de Auditoria Interna nas DCTF, por Darfs vinculadas aos débitos e não sendo confirmados os pagamentos referente IRRF, bem como multas isoladas de 75% sobre pagamentos de tributos em atraso e ou pagamentos parciais de IRRF, durante o segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

### **Preliminar - Cerceamento de Defesa.**

Preliminarmente, alega o recorrente cerceamento em seu direito de defesa, na medida em que teria solicitado vistas dos autos em 26.11.09, enquanto que o processo só teria sido a ele disponibilizado em 01.12.09, após o término do prazo para impugnar a exigência.

Processo nº 18471.001566/2006-71  
Acórdão n.º 2402-007.182

S2-C4T2  
Fl. 161

Cumpre destacar, de plano, que não há nos autos a comprovação de que efetivamente requerera vistas dos autos naquela data, um quinta-feira, mas apenas a comprovação da data da vista (fls. 152). Confira-se

destacar e entregar ao contribuinte/representante legal

PROTOCOLO DO CONTRIBUINTE Nº \_\_\_\_\_

SOLICITAÇÃO  VISTA DE PROCESSO  CÓPIA DE PROCESSO

INTERESSADO: PACIFICO NICO GRUPO LACERDA BONE

CNPJ/CPF: 03.760.224/0001-77

EQUIPE: FISCAL

Nº PROCESSO: 18471-001566/2006-71

Data da entrega ou da vista: 14:00 AS 15:00 HS 01 12 09

Fig. 142  
Rub. 01

OBS.: PROCESSO: 18471 001566/200671

Ademais, a julgar pelo conteúdo de seu recurso, quando comparado com o de sua impugnação, sou levado a concluir pela plenitude de sua defesa, sobretudo ao se considerar que referido pedido de vistas, na forma como alegado, dera-se muito próximo do término do prazo legal, que se deu em 28.11.09, em um sábado.

Sem razão o recorrente.

### Mérito.

O sujeito passivo foi autuado em virtude de omissão de rendimentos consubstanciada pelo depósito de US\$ 50.000,00, em 7.6.01, por meio da conta 310772, denominada PACIFICO, mantida no Banco Chase de Nova York e administrada pela empresa *Beacon Hill Service Corporation*, eis que não logrou comprovar a origem dos recursos depositados.

As informações acima chegaram ao autuante por meio da Representação Fiscal nº 851/05, produzida pela Equipe Especial de Fiscalização - Portaria SRF nº 463/04, constituída no âmbito da Coordenação-Geral de Fiscalização da então SRF.

Por sua vez, o recorrente nega ser ele o destinatário/beneficiário do numerário e que não teria qualquer participação na remessa de valores para o exterior, além do quê, os documentos acostados não coadunariam com a verdade dos fatos, ao mesmo tempo em que não comprovariam que o próprio recorrente teria dado causa a remessa de valores para o exterior.

Nesse aspecto, filio-me à fundamentação e à conclusão das instância de piso, que após importante contextualização da operação que se denominou "Beacon Hill", bem analisou os documentos acostados aos autos.

Vamos a elas:

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos referentes remessas de recursos para o exterior, nas quais o contribuinte figura como beneficiário, por meio da sub-conta nº 310772, denominada PACIFICO, mantida no Banco Chase de Nova Iorque e administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

A fim de subsidiar a ação fiscal, a Equipe Especial de Fiscalização encaminhou a Representação Fiscal nº 851/05 à Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal (fl. 99), na qual foram relacionados os seguintes documentos: Laudo Pericial Federal elaborado para cada conta/subconta onde foram localizadas as transações, relação/transcrição das operações em que o contribuinte aparece como beneficiário dos recursos e cópias das ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte.

À fl. 100, consta a descrição das operações de remessas de US\$31.000,00 em 31/01/2000 e US\$50.000,00 em 07/06/2001, esta última objeto do presente lançamento, nas quais o contribuinte aparece como beneficiário final. Em complemento, para ratificar essa última operação, a Fiscalização juntou o documento de fl. 112. Às fls. 101 a 111 foi juntado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, onde restam explicitados, em detalhes, todos os procedimentos adotados no curso da investigação.

O presente trabalho fiscal teve origem em investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. A Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463/04), devidamente autorizada por decisão judicial, emitiu a Representação Fiscal nº 851/05, descrevendo as operações em que a pessoa física “Placido Reborido Varela”, CPF nº 200.803.287-68, aparece como beneficiário final das remessas, por meio da conta “Pacífico nº 310772”, administrada por “Beacon Hill Service Corporation – BHSC”.

De acordo com o Laudo nº 1606/04 (fls. 101 a 111), a empresa “Beacon Hill Service Corporation – BSHC” foi identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento. Sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, ela atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do “JP Morgan Chase Bank”, administrando contas ou sub-contas específicas, entre as quais a sub-conta nº 310772, denominada PACIFICO”.

A Promotoria Distrital de Nova Iorque disponibilizou dados sob a forma de mídias eletrônicas e documentos contendo informações financeiras. Essas ordens de pagamentos, especialmente da sub-conta acima referida, eram operacionalizadas pelo sistema Chase Payments System (CPS), sistema de processamento de ordens de pagamento existente no “JP Morgan Chase Bank”, que recepcionava normalmente ordens ou mensagens do:

a) Fedwire (sistema financeiro operado pelo United States Federal Reserve System, que atende às ordens eletrônicas primárias; as instituições financeiras têm suas reservas no Federal Reserve Bank – FED sensibilizadas em tempo real, por ocasião do processamento da ordem de pagamento);

b) CHIPS (é o meio de compensação eletrônica de ordens de pagamento internacionais em dólares americanos, utilizado por bancos que tenham agências nos Estados Unidos da América); e

c) SWIFT (é um sistema de transmissão de mensagens eletrônicas codificadas, relacionado à transferência internacional de fundos, sem, no entanto, liquidá-las ou compensá-las: a efetivação depende da ação dos bancos envolvidos).

Os principais campos existentes nos registros das ordens de pagamento (em planilhas eletrônicas) são:

*NAME1: número da "conta-mãe";*

*TRN: número identificador da transação, gerado pelo sistema;*

*TXN-DATE: data da transação;*

*AMOUNT: valor da transação expresso em dólares norte-americanos;*

*ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original);*

*ORDER BANK: banco do qual originou a ordem de pagamento;*

*DEBIT ID: número relacionado com o banco/conta debitada;*

*DEBIT NAME: nome relacionado com o banco/conta debitada;*

*CREDIT ID: número relacionado com o banco/conta creditada;*

*CREDIT NAME: nome relacionado com o banco/conta creditada;*

*ACC PARTY: conta creditada;*

*ULT BENE: beneficiário final;*

*DETAIL PAYMENT: observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc);*

*BANK TO BANK: horário da transação e outras observações relativas à transação;*

*SENDER ID: identifica o debitado por código numérico. Se correntista do JP MORGAN CHASE BANK, apresenta o nº da conta-corrente. Se instituição bancária nos E.U.A, mostra o nº de identificação da instituição na ABA (American Bankers Association). Em se tratando de banco fora dos E.U.A, é apresentado seu código SWIFT;*

*CR SWIFT ID: código SWIFT do banco creditado, quando este não for estabelecido nos E.U.A.*

Após exame e processamento dos dados constantes dos arquivos magnéticos, foi consolidada a movimentação financeira, em dólares americanos, realizada na sub-conta "Pacífico nº 310772", entre 1997 e 2002.

Assim, conforme consta da Representação Fiscal nº 851/05 - que tem por base, unicamente, uma fiel reprodução dos dados constantes dos referidos arquivos magnéticos -, foram identificadas algumas remessas efetuadas pelo contribuinte, o que se deu pela utilização da sub-conta "Pacífico nº 310772", administrada por "Beacon Hill Service Corporation - BHSC", objeto das já citadas investigações por parte tanto da Polícia Federal como do Ministério Público Federal.

Dessa forma, por todo o exposto, ao contrário do que alegou o impugnante, entendo que restou comprovada a autenticidade dos documentos juntados ao autos por parte da Fiscalização, tendo em vista o rigor na elaboração do Laudo, a lisura dos peritos envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração). O Laudo e a mídia gravada representam fielmente todos os documentos citados no próprio Laudo e os dados anexos à Representação Fiscal nº 851/05, por sua vez, reproduzem – até pela impossibilidade de sua alteração, conforme salientado -, dados constantes da mídia.

No item 33 do Laudo (fl. 110) é esclarecido que os dados elaborados nas planilhas foram gravados em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Portanto, as operações de remessas de divisas registradas às fls. 100/112, representadas por transcrições de anexo que fazem parte do Laudo nº 1606/04 - constante da mídia eletrônica elaborada pelos peritos -, representam, sem dúvida, prova incontestável de que o contribuinte, foi de fato, o beneficiário dos recursos, ora objeto do lançamento.

Somadas às constatações acima, é de se notar que o recorrente, **de nacionalidade espanhola** (vide qualificação às fls.64) constou, naquele documento de e-fls 105, como beneficiário de recursos no banco/conta creditada<sup>1</sup> "DEPARTAMENTO INTERNACIONAL PASEO DE RECOLETOS 19 5A PLTA MADRID SPAIN".

Nesse sentido, pelas constatações acima, penso está satisfatoriamente demonstrado ter sido o recorrente, de fato, o beneficiário do recurso aqui tratado.

Por outro lado, o que se tem aqui é a prática, registre-se, adotada em vários casos análogos já julgados por este Colegiado, da negativa geral sem nenhuma outra ação ou elemento que a pudesse corroborar, como, por exemplo, o registro de ocorrência policial ou um processo judicial em face das empresas que vem operando com o seu nome sem autorização, se assim o fosse.

Com efeito, sem razão o recorrente também neste ponto.

No que toca à multa de ofício aplicada em seu patamar mínimo, com arrimo no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, vale destacar que uma vez evidenciada a circunstância lá descrita, compete ao autuante - de forma objetiva - sua lavratura, a teor dos artigos 142 § único c/c 136, ambos do CTN.

---

<sup>1</sup> CREDIT NAME: nome relacionado com o banco/conta creditada.

Processo nº 18471.001566/2006-71  
Acórdão n.º **2402-007.182**

**S2-C4T2**  
Fl. 165

---

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado para REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti